

Auditoria de Apuramento de Responsabilidades Financeiras

ESCOLA ARTÍSTICA DE DANÇA
DO CONSERVATÓRIO NACIONAL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

N.º 13/2022-Audit

2ª SECÇÃO



TC
TRIBUNAL DE
CONTAS

Processo n.º 13/2022 – Audit – ARF

Apuramento de Responsabilidades Financeiras Escola Artística de Dança do Conservatório Nacional

Equipa de Auditoria (Departamento de Auditoria VI)
coordenação: Teresa Palos (auditora-chefe); equipa
técnica: Filomena Rolo (consultora) e Ana Veríssimo
(inspetora).



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. OBJETIVO E ÂMBITO	3
1.2. COLABORAÇÃO DA ESCOLA, LIMITES E CONDICIONANTES	3
1.3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	3
2. ENQUADRAMENTO DA ESCOLA ARTÍSTICA DE DANÇA DO CONSERVATÓRIO NACIONAL	4
3. DOS FACTOS	5
3.1. DO PROCESSO DE INQUÉRITO	5
3.2. FACTOS SUBSEQUENTES AO PROCESSO DE INQUÉRITO	9
4. DO DIREITO	10
5. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS	17
6. CONCLUSÕES	18
7. RECOMENDAÇÕES	19
8. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	19
9. DECISÃO	19

φ

SIGLAS

€	Euros
CA	Conselho Administrativo
CCP	Código dos Contratos Públicos
CPA	Código de Procedimento Administrativo
DGAE	Direção-Geral da Administração Escolar
DGEstE	Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares
IGEC	Inspeção-Geral da Educação e Ciência
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
RAFE	Regime da Administração Financeira do Estado
ROCI	Relatório de Órgão de Controlo Interno
SIGRHE	Sistema Interativo de Gestão de Recursos Humanos na Educação
TC	Tribunal de Contas

1. INTRODUÇÃO

1.1. OBJETIVO E ÂMBITO

1. O presente relatório respeita à ação de apuramento de responsabilidades financeiras na Escola Artística de Dança do Conservatório Nacional (doravante Escola)¹, na sequência do Processo de Inquérito da Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC)² para apuramento de factos relativos à prática de alegados atos ilícitos, ocorridos nos anos de 2017, 2018 e 2019.
2. Do referido Processo de Inquérito, releva-se, em síntese, que:
 - a) Em relação a um conjunto de trabalhadores da Escola, o Conselho Administrativo (CA): i) decidiu pagar trabalho suplementar, mas, na realidade, pagou 10 879,54 € a título de aquisição de serviços; ii) pagou 9 362,75 € por serviços realizados em cursos livres, de primavera e de verão, em acumulação de funções, mas que correspondiam ao seu conteúdo funcional e que foram exercidas na própria Escola;
 - b) Foram violados o Código dos Contratos Públicos (CCP) e a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP).
3. Tais situações são suscetíveis de consubstanciar ilícitos financeiros, passíveis de eventual responsabilidade financeira, circunscrevendo-se o âmbito da análise aos respetivos factos e ao tempo em que os mesmos ocorreram.

1.2. COLABORAÇÃO DA ESCOLA, LIMITES E CONDICIONANTES

4. Cumpre assinalar a boa colaboração da Escola na resposta às solicitações que lhe foram endereçadas, designadamente documentação e esclarecimentos complementares. Não se registaram condicionantes nem limitações à execução da auditoria.

1.3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Em cumprimento do princípio do contraditório, a Juíza Relatora determinou o envio do Relatório para, querendo, se pronunciarem sobre o seu conteúdo, à IGEC, à Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE), à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), à Escola, aos membros do CA e aos trabalhadores beneficiários dos pagamentos objeto do Processo de Inquérito.

¹ Cfr. Programa de Fiscalização do Tribunal de Contas para 2022.

² Processo de Inquérito n.º 10.06/00157/EMS/19, instaurado em 16.08.2019, na sequência de denúncia, por despacho da Diretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares. O Relatório Final da IGEC, de 22.07.2020, foi remetido ao Tribunal de Contas (TC) em 20.08.2020 e deu lugar ao Relatório de Órgão de Controlo Interno (ROCI) N.º 7/2020.

As alegações apresentadas pela IGEC, pela DGAE, pelos membros do CA (pronúncia conjunta) e por seis dos trabalhadores encontram-se no processo de auditoria e sempre que pertinentes motivaram ajustamentos no texto ou foram introduzidas junto aos correspondentes pontos do Relatório. Em geral, destaca-se o seguinte:

- A IGEC manifestou concordância com o teor do Relatório;
- A DGAE veio detalhar as condições em que é autorizada a acumulação de funções;
- Os membros do CA explicitam as condições em que foram realizadas as despesas, mas reportam-se, essencialmente, às observações que lhes foram dirigidas no Processo de Inquérito da IGEC, do qual apenas se apresenta um resumo no presente Relatório;
- Os trabalhadores da Escola teceram observações, designadamente sobre o exercício das funções que desempenharam no âmbito da realização dos espetáculos e cursos de dança.

Neste contexto, sublinha-se que na apreciação das alegações se teve em conta que o Processo de Inquérito da IGEC já produziu os seus efeitos: foram instaurados processos disciplinares aos membros do CA e aplicadas sanções; emitidas guias de reposição a seis trabalhadores relativas a pagamentos efetuados no âmbito de serviços prestados, em acumulação de funções, na organização e realização dos cursos livres e de primavera e verão.

2. ENQUADRAMENTO DA ESCOLA ARTÍSTICA DE DANÇA DO CONSERVATÓRIO NACIONAL

5. A Escola Artística de Dança do Conservatório Nacional é uma escola pública de ensino artístico especializado da dança, com ensino integrado, que inclui as disciplinas de dança e os estudos na área de formação geral do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.
6. O seu regime de autonomia, administração e gestão, à semelhança dos demais estabelecimentos públicos do Ensino Básico e Secundário, advém do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho³.
7. De entre os órgãos de direção, administração e gestão da escola⁴, destacam-se: i) o diretor, órgão de administração e gestão nas áreas administrativa, financeira e patrimonial, que dirige os serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos; ii) o CA, órgão deliberativo em

³ As escolas de ensino artístico são excecionadas de integração em agrupamentos ou de agregação (cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º-A).

⁴ Conselho geral, diretor, conselho pedagógico e conselho administrativo (cfr. artigo 10.º).

matéria administrativo-financeira, composto pelo diretor, subdiretor ou adjunto do diretor designado e chefe dos serviços administrativos, que detém competências para, designadamente, autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento e verificar a legalidade da gestão financeira⁵.

8. O Regulamento Interno constitui um dos instrumentos do exercício da autonomia da Escola e define o seu regime de funcionamento, de cada um dos seus órgãos de administração e gestão, das estruturas de orientação e dos serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos⁶.

3. DOS FACTOS

3.1. DO PROCESSO DE INQUÉRITO

9. Os aspetos essenciais constantes do Processo de Inquérito, que correu termos na IGEC, e do respetivo Relatório Final apresentam-se resumidamente nos pontos seguintes.

I – Da aquisição de serviços para realização de espetáculos

10. A IGEC concluiu que o CA desrespeitou duas ordens diretas e expressas da DGEstE e que, em outra situação, optou deliberadamente por não lhe solicitar autorização ao decidir pagar trabalho suplementar a trabalhadores da Escola, mas na realidade pagou aquisições de serviços, pelo que os pagamentos são ilegais por falta de decisão do CA e por violação do CCP⁷, ao não realizar os procedimentos aí previstos, e das regras de cálculo do pagamento de trabalho suplementar previstas na LTFP⁸.
11. Em resultado, em 2018 e 2019, foi pago o montante total de 10 879,54 €, e decidido pagar a título de trabalho suplementar, mas concretizado como aquisição de serviços, através da rubrica orçamental 02.02.25 – Outros Serviços, e mediante apresentação de “recibo verde”, como a seguir se detalha.
12. Em 24.04.2018, o Diretor da Escola pediu à DGEstE autorização para a prestação de trabalho suplementar a 11 trabalhadores para a preparação do espetáculo final do ano letivo de

⁵ Cfr. artigos 36.º a 38.º.

⁶ Constituem instrumentos do exercício da autonomia, o projeto educativo, o regulamento interno, os planos anual e plurianual de atividades e o orçamento (cfr. artigo 11.º). O Regulamento Interno foi aprovado em reunião de Conselho Geral, em 21.12.2015, e comporta alterações aprovadas em reuniões dos anos seguintes.

⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01, com as alterações subsequentes.

⁸ Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, com as alterações subsequentes.

φ

2017/2018, abrangendo diversas tarefas, como carpintaria, eletricidade, costura, manutenção e apoio de guarda-roupa⁹.

13. Por Despacho de 29.05.2018, a Diretora-Geral da DGEstE emitiu parecer desfavorável com base na informação/proposta dos serviços de que a Escola deveria, conforme previsto no seu Regulamento Interno, distribuir horários de trabalho de modo a manter o seu normal funcionamento, incluindo em todos os eventos em que se fizesse representar e que deveria encetar esforços no sentido de chegar a acordo com os trabalhadores, substituindo a remuneração de trabalho suplementar por descanso compensatório¹⁰.
14. Face ao indeferimento do pedido, o CA deliberou, em 28.06.2018, aprovar o pagamento das horas de trabalho, recorrendo nomeadamente às receitas da venda de bilhetes, por não ter chegado a acordo com os trabalhadores e porque, caso este se concretizasse, inviabilizaria o funcionamento da Escola, devido ao reduzido número dos seus trabalhadores e ao elevado número de dias de descanso compensatório que seria necessário atribuir¹¹.
15. Efetivamente, veio a ser pago o valor total de 4 101,40 € a 10 trabalhadores, como aquisição de serviços e não pela realização de horas de trabalho suplementar¹².
16. Atendendo ao parecer desfavorável emitido pela Diretora-Geral da DGEstE em 2018, no ano seguinte, em 08.01.2019, o CA deliberou aprovar o pagamento de trabalho suplementar a 10 trabalhadores, no valor de 2 216 €, a prestar no âmbito do espetáculo “Cavaleiro da Dinamarca”¹³, que foi concretizado como aquisição de serviços.
17. Em 14.03.2019, o Diretor da Escola pediu de novo, tal como em 2018, autorização para prestação de trabalho suplementar a 11 trabalhadores, para a preparação do espetáculo final do ano letivo de 2018/2019¹⁴. Mas, com os mesmos fundamentos, a Diretora-Geral da DGEstE emitiu parecer desfavorável por Despacho de 01.04.2019¹⁵.

⁹ Previam-se 790 horas, no total de 4 508,60 €, distribuídas por 7 Assistentes Técnicos e 4 Assistentes Operacionais, para a realização do espetáculo nos dias 6, 7 e 8 de julho no Teatro Camões.

¹⁰ Cfr. n.º 7 do artigo 162.º da LTFP.

¹¹ Cfr. Ata n.º 9/2018, de 28.06.

¹² Menos um trabalhador, face ao inicialmente previsto para o espetáculo de final de 2018, em virtude da aprovação de um pedido de mobilidade (cfr. despacho, de 10.05.2018, da Diretora-Geral da DGEstE).

¹³ Cfr. Ata n.º 1/2019, de 08.01.

¹⁴ Um total de 790 horas, no valor de 4 680,14 €, distribuídas por 6 Assistentes Técnicos e 5 Assistentes Operacionais.

¹⁵ Comunicado à Escola, pelo Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P., via *e-mail*, a 12.06.2019.

18. Na sequência, em 10.07.2019, o CA deliberou aprovar o pagamento das horas de trabalho, nos mesmos termos da deliberação tomada em 2018¹⁶. Assim, a 10 trabalhadores¹⁷, foi pago o valor total de 4 562,14 € como aquisição de serviços.
19. Acresce, ainda, que uma das trabalhadoras participou nas decisões tomadas pelo CA, na qualidade de membro e secretária, e que, constituindo parte beneficiada, não fez a comunicação de impedimento ao presidente do CA nos termos previstos no CPA¹⁸.

II – Da aquisição de serviços para organização e realização de cursos e da acumulação de funções privadas

20. A IGEC concluiu que a 6 trabalhadores foi pago o montante global de 9 362,75 €, alegadamente por trabalhos para a organização e realização de cursos livres e de cursos de primavera e de verão, em acumulação de funções privadas e a título de prestação de serviços, mas que na realidade correspondiam às integrantes dos respetivos conteúdos funcionais, foram desenvolvidas na mesma entidade e, em alguns casos, realizadas durante o próprio horário de trabalho.
21. A IGEC considerou tal situação, que a seguir melhor se detalha, como “*fraude à lei e portanto indevida*”, cuja responsabilidade é, em primeira linha, dos trabalhadores envolvidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho (Regime da Administração Financeira do Estado (RAFE)), sobre a reposição de dinheiros públicos.
22. Refere-se, para melhor enquadramento, que os cursos livres, se definem como um projeto educativo artístico complementar da Escola, em regime extraletivo, de frequência voluntária, com a duração do ano letivo e implicam a cobrança de uma anuidade e mensalidades, enquanto os cursos de primavera e de verão são de curta duração obrigando ao pagamento de uma inscrição¹⁹. Nos anos letivos de 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020 a Escola promoveu a edição de cursos em ambas as modalidades.
23. Os pedidos de acumulação de funções privadas dos trabalhadores foram submetidos na plataforma SIGRHE²⁰(através do formulário aí disponibilizado), administrada pela DGAE, e

¹⁶ Cfr. Ata n.º 13/2019, de 10.07.

¹⁷ Menos um trabalhador face ao inicialmente previsto.

¹⁸ Cfr. n.º 1 do artigo 70.º do CPA.

¹⁹ Cfr. <https://edcn.pt/wp-content/uploads/2022/10/Regulamento-dos-Cursos-Livres-EDCN-22-23.pdf>

²⁰ Sistema Interativo de Gestão de Recursos Humanos da Educação.

- continham a validação da Direção da Escola e o parecer favorável do Diretor, exceto em dois casos. A acumulação de funções foi autorizada por despachos da Diretora-Geral da DGAE²¹.
24. Porém, à data, o formulário disponibilizado na plataforma SIGRHE era omissivo quanto aos requisitos legais estabelecidos na LTFP (n.º 2 do artigo 23.º), nomeadamente o local do exercício da função a acumular, o respetivo horário e a remuneração a auferir²².
 25. As atividades a realizar pelos trabalhadores, alegada e especificamente para os referidos cursos, estavam descritas genericamente nos formulários²³, mas correspondiam às integrantes dos respetivos conteúdos funcionais, a realizar na mesma entidade e, em alguns casos, durante o próprio horário de trabalho.
 26. O CA aprovou o pagamento das horas referentes aos serviços prestados na organização contabilística e produção executiva dos cursos livres, dos cursos de primavera e dos cursos de verão e estabeleceu o respetivo valor/hora²⁴.
 27. Tais atividades integraram, assim, a execução de tarefas que não podiam ser dissociadas das exercidas diariamente pelos trabalhadores e pelas quais auferiam remuneração mensal. Os pagamentos foram efetuados através da rubrica orçamental 02.02.25 – Outros Serviços, mediante a entrega de “recibos verdes”.
 28. Acresce que, tal como antes relatado, a trabalhadora, membro e secretária do CA, em situação de impedimento, também participou nas decisões tomadas pelo CA.
 29. A IGEC concluiu, ainda, que a plataforma SIGRHE carecia de intervenção técnica para impedir que requerimentos de acumulação de funções possam ser submetidos sem que tenham sido inscritas todas as indicações constantes do n.º 2 do artigo 23.º da LTFP e incluído o parecer do Diretor do Agrupamento de Escolas ou de Escolas Não Agrupadas.

²¹ Datados de 16.10.2019, 22.05.2018, 05.06.2018, 22.11.2018, 18.04.2018, 22.05.2018, referentes a cada um dos 6 trabalhadores.

²² Cfr. indicações determinadas no n.º 2 do artigo 23.º: a) Local do exercício da função ou atividade a acumular; b) Horário em que a mesma se deve exercer, quando aplicável; c) Remuneração a auferir, quando aplicável; d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo; e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável; f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável.

²³ Designadamente “*organização contabilística de cursos livres de dança/cursos de primavera/cursos de verão*”, “*produção executiva de cursos livres*”, “*produção executiva dos cursos de verão*” e “*apoio e acompanhamento aos alunos dos cursos livres*”.

²⁴ Cfr. Ata n.º 5/2018, de 16.02, Ata n.º 13/2018, de 10.09, Ata n.º 22/2018, de 14.12, e Ata n.º 14/2019, de 05.09.

III – Das propostas apresentadas no Relatório Final

30. No Relatório Final do Processo de Inquérito, a IGEC propôs²⁵, designadamente:

- a) A instauração de processos disciplinares aos membros do CA, a que acresce, relativamente ao membro em situação de impedimento que “a *sua conduta é qualificada, ope legis, como falta grave para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do CPA e alínea e) do artigo 185.º da LTFP*”;
- b) Que a DGEstE determinasse ao Diretor da Escola a emissão de guias de reposição aos 6 trabalhadores em acumulação de funções, nos montantes recebidos, no total de 9 362,75 €, responsáveis, em primeiro lugar, pela reposição dos pagamentos considerados ilegais e indevidos, nos termos do RAFE;
- c) Ser dado conhecimento à DGAE da necessidade de intervenção técnica na plataforma SIGRHE.

3.2. FACTOS SUBSEQUENTES AO PROCESSO DE INQUÉRITO

31. Em resultado das propostas formuladas no Relatório Final do Processo de Inquérito, observou-se que:

- a) Foram instaurados processos disciplinares aos membros do CA pelo Diretor-Geral da DGEstE²⁶, sendo que:
 - Ao Diretor e ao Subdiretor, membros do CA, foi aplicada “(...) a *sanção disciplinar de suspensão graduada em 40 (quarenta) dias, suspensa na sua execução pelo período de 1 (um) ano*”²⁷;
 - Relativamente ao membro do CA (secretária), a competência disciplinar passou para o Município de Lisboa²⁸ e o processo foi arquivado por prescrição²⁹.
- b) Foram emitidas guias de reposição para 6 trabalhadores³⁰, relativas aos serviços prestados na organização e realização dos cursos livres e de primavera e verão, sendo que:

²⁵ Despacho de concordância do Inspetor-Geral da Educação e Ciência, de 28.07.2020, exarado na informação NID: I/01967/DSJ/20, de 28.07.2020.

²⁶ Em 07.08.2020.

²⁷ Cfr. ofício n.º 24525/2022/DGEstE-GJ, de 22.06.2022.

²⁸ Na sequência da transferência de competências, prevista no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30.01, na sua redação atual.

²⁹ Cfr. e-mail da Escola, de 07.10.2022.

³⁰ No seguimento da notificação ao Diretor da Escola para que procedesse à respetiva emissão (cfr. ofício 32780/2020/DGEstE-GJ, de 20.08.2020).

φ

- Na sequência de recursos interpostos pelos trabalhadores, o Ministro da Educação autorizou o pagamento em prestações das guias de reposição para além do final do ano de 2021, com exceção do membro do CA (secretária), que deveria repor até final do referido ano³¹;
 - Em outubro de 2022, dos 9 362,75 € encontravam-se repostos 8 850,92 €, prevendo-se que os restantes 511,83 € sejam repostos até ao final de 2022³².
32. Em 2020 (fora do período abrangido pelo Processo de Inquérito) prosseguiu o pagamento a trabalhadores da Escola no âmbito dos cursos livres e de primavera³³, em acumulação de funções cujos pedidos, submetidos e tramitados através da plataforma SIGRHE, revelam desconformidades a carecer de maior aprofundamento.
33. Contudo, é possível que, sem prejuízo das eventuais melhorias entretanto introduzidas na plataforma SIGRHE, existam na Escola, bem como nos Agrupamentos de Escolas e Escolas Não Agrupadas, outras situações e em outros anos, a requerer um exame aprofundado, designadamente no âmbito de uma ação de controlo transversal direcionada aos pedidos de acumulação de funções tramitados através da plataforma, uma vez que: i) as deficiências da plataforma (formulários sem os requisitos do n.º 2 do artigo 23.º da LTFP) potenciaram as desconformidades apuradas e justificaram a proposta da IGEC para a necessidade de intervenção técnica; ii) a plataforma é de uso generalizado no meio escolar.

Em sede de contraditório, a DGAE referiu que: i) reconhece que na plataforma não constam todas as indicações consagradas no n.º 2 do artigo 23.º da LTFP, mas que, face ao agora apurado, serão no imediato introduzidas as alterações que se revelem necessárias à sua total conformidade com o disposto na LTFP; ii) procedeu a um primeiro exame dos pedidos de acumulação de funções tramitados na plataforma e não detetou outras situações semelhantes às agora em causa nem relativas a pedidos formulados em outros anos; iii) caso venham a ser identificadas outras situações reveladoras da mesma desconformidade, ou outra com igual desvalor, atuará no termos da lei.

O Tribunal regista as diligências já iniciadas pela DGAE e sublinha a necessidade da completa resolução da situação em apreço.

4. DO DIREITO

I – Da aquisição de serviços para realização de espetáculos

34. Os factos dados como provados no Processo de Inquérito da IGEC, sumarizados no Ponto 3, indiciam que o CA autorizou horas de trabalho suplementar a trabalhadores da Escola para a

³¹ Despacho de 02.03.2021. Nos referidos recursos, os trabalhadores solicitaram a relevação da reposição ou, em alternativa, o pagamento faseado do valor a repor.

³² Dos 6 trabalhadores visados para reposição de valores, três tinham, à data, repostos integralmente os montantes.

³³ Cursos livres e de primavera: 2 418,25 € (cfr. *E-mail* da Escola, de 07.10.2020).

- realização de espetáculos, em 2018 e 2019, mas o pagamento foi efetuado a título de aquisição de serviços, com preterição das normas legais previstas na LTFP, relativas ao cálculo do respetivo acréscimo remuneratório, bem como do CCP por não realização dos procedimentos nele previstos.
35. O trabalho suplementar, realizado por trabalhadores com vínculo de emprego público, rege-se pela LTFP³⁴, sendo que conforme disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 162.º é conferido ao trabalhador o direito a acréscimos estabelecidos em percentagem da remuneração, consoante se trate de dia normal de trabalho ou de dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e dia feriado³⁵.
 36. Dos dados carreados no Processo de Inquérito verifica-se que os cálculos efetuados para fundamentar o “*pagamento de horas extraordinárias*” a pessoal não docente para a preparação e realização do espetáculo não tiveram em conta o estabelecido no normativo atrás referido, sendo, à sua revelia, estabelecidos outros valores³⁶.
 37. Sucede, porém, que as atribuições da DGEstE³⁷ integram o acompanhamento, coordenação e apoio “[da] *organização e funcionamento das escolas e a gestão dos respetivos recursos humanos e materiais, promovendo o desenvolvimento e consolidação da sua autonomia*”, sendo que, neste âmbito, lhe cabe emitir parecer, designadamente sobre o trabalho suplementar dos recursos das escolas.
 38. Neste contexto, o CA não poderia autorizar a realização de trabalho suplementar por pessoal não docente da Escola por tal lhe estar vedado em termos de gestão e de procedimentos existentes no Ministério da Educação^{38/39}.

³⁴ Assim como pelo Código do Trabalho e pelos Acordos celebrados.

³⁵ Designadamente 25 % da remuneração, na primeira hora ou fração desta; 37,5 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes, em dias normais de trabalho e 50 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado. O valor da remuneração horária e diária é calculado através da fórmula $(R_b \times 12) / (52 \times N)$, em que R_b é a remuneração base mensal e N o número de horas da normal duração semanal do trabalho.

³⁶ No que se refere ao espetáculo “O Cavaleiro da Dinamarca” (Ata n.º 1/2019, de 08.01) foi estabelecido um valor/hora, de montante igual, por categoria/carreira de trabalhadores, acrescido de um valor para refeições, no montante de 20 €; nas situações referentes aos espetáculos finais de 2018 (Ata n.º 9/2018, de 28.06, e Ata n.º 13/2019, de 10.07) não foram aplicadas as percentagens estabelecidas (por terem sido utilizadas as tabelas vigentes no Orçamento do Estado para o ano de 2013, que se mantiveram até ao ano de 2017), nem foi corretamente efetuada a diferenciação entre a remuneração da primeira hora e a das horas subsequentes.

³⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 266-F/2012, de 31 de dezembro.

³⁸ A Escola, em conformidade com os procedimentos existentes, enviou à DGEstE, nos anos em referência, dois pedidos de trabalho suplementar para a realização dos espetáculos de final de ano, os quais foram objeto de parecer desfavorável, o que, na prática, significou o indeferimento de tais pedidos e inviabilizou o processamento da despesa.

³⁹ O CA não efetuou pedido similar relativamente aos trabalhos a realizar para o espetáculo “Cavaleiro da Dinamarca”, conforme consta da Ata n.º 1/2019, de 08.01, “(...) *atendendo ao parecer desfavorável por parte da DGEstE (...) para pagamento de horas extraordinárias a pessoal não docente.*”

39. Em face das circunstâncias enunciadas, o CA deliberou autorizar horas de trabalho suplementar aos trabalhadores da escola (pessoal não docente) para coadjuvar a produção dos espetáculos de final de ano e o espetáculo “Cavaleiro da Dinamarca”⁴⁰, como aquisição de serviços (através de receitas próprias, nomeadamente provenientes da venda de bilhetes), afetando tal despesa à rubrica 02.02.25 - “Outros serviços”.
40. A matéria de aquisição de serviços encontra a sua disciplina no CCP, que dispõe, na parte com interesse, relativamente:
- À formação do contrato (n.º 1 do artigo 36.º): *“O procedimento (...) inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar, podendo essa decisão estar implícita nesta última.”*;
 - À decisão de escolha do procedimento de formação de contrato (artigo 38.º): é feita de acordo com as regras fixadas no CCP e deve ser fundamentada, cabendo ao órgão competente para a decisão de contratar;
 - Aos procedimentos pré-contratuais (artigos 16.º a 22.º): quanto aos contratos cujo objeto abranja prestações suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, as entidades adjudicantes devem adotar um dos tipos de procedimentos pré-contratuais previstos para a sua formação, tendo por base o valor do contrato a celebrar⁴¹, podendo ser adotado o ajuste direto, quando esse valor for inferior a 20 000 €;
 - Ao ajuste direto simplificado (artigo 128.º): em caso de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a 5 000 €, *“a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica”*, sendo o procedimento também dispensado de quaisquer formalidades.
41. Refira-se que nas deliberações do CA, em que se autorizam horas de trabalho aos trabalhadores do grupo pessoal não docente⁴², configurando aquisição de serviços, para coadjuvação da produção e realização dos espetáculos, inexistente fundamentação para a decisão de contratar e

⁴⁰ Através da realização de tarefas variadas, designadamente carpintaria, eletricidade, costura, manutenção e apoio de guarda-roupa.

⁴¹ Sem prejuízo da existência de critérios materiais (artigos 23.º a 30.º- A) e outras regras de escolha do procedimento (artigos 31.º a 32.º).

⁴² Cfr. Atas n.ºs 9/2018, de 28.06, e 13/2019, de 10.07, em que se autorizam os trabalhos para a preparação/realização dos espetáculos de final de ano dos anos respetivos, e Ata n.º 1/2019, de 08.01, em que se autorizam os trabalhos para a realização do espetáculo “O Cavaleiro da Dinamarca”.

para a decisão de escolha do procedimento de formação dos contratos, em violação dos supramencionados artigos n.ºs 36.º e 38.º. Não foi, de idêntica forma, cumprido o n.º 1 do artigo 16.º do CCP, com a adoção de um dos tipos de procedimentos tipificados.

42. Saliente-se, no entanto, que foram emitidos, pelos vários prestadores, “recibos verdes”, nos quais foi aposta informação contabilística relativa ao cabimento e ao compromisso, bem como o carimbo de autorização de pagamento. Neste contexto, não se deixe de dizer que tal informação é considerada, por alguma doutrina⁴³, como bastante para pressupor a decisão de adjudicação, a qual tem subjacente a decisão de contratar, e, assim, permitir o enquadramento no ajuste direto simplificado, dispensando-se quaisquer outras formalidades.
43. Acresce que, como resulta do Processo de Inquérito, o CA, impedido de efetuar o pagamento de trabalho suplementar aos trabalhadores, como era sua intenção, face ao parecer desfavorável da DGEstE, em duas situações, o que na prática consubstanciou a recusa de autorização, e sem alternativa de viabilizar a substituição da remuneração por descanso compensatório, como referido por aquela entidade⁴⁴, recorreu ao regime da aquisição de serviços para efetuar um pagamento equivalente.
44. O CA é o órgão de direção, administração e gestão com competências em matéria administrativa e financeira, de entre as quais cabe autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento, e fiscalizar e verificar a legalidade da gestão financeira⁴⁵.
45. Neste contexto, e apesar da forma utilizada pelo CA para ultrapassar o impedimento de pagar trabalho suplementar, não foram utilizados recursos não permitidos por lei para atingir os fins a que se propunha. Não obstante o referido, cabia ao CA agir em conformidade com as regras relativas à contratação pública.
46. As situações descritas em que foram preteridos os normativos constantes dos artigos n.ºs 36.º e 38.º e n.º 1 do artigo 16.º do CCP, evidenciam também a violação do princípio orçamental a que respeita a alínea a) do n.º 6 do artigo 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (Lei de Enquadramento Orçamental (LEO-2001))⁴⁶, com as alterações subsequentes, em vigor à época

⁴³ Pedro Costa Gonçalves (2021), *Direito dos Contratos Públicos*, Almedina, 5.ª edição, págs. 473 a 474.

⁴⁴ A DGEstE, em alternativa, referiu que deveriam ser encetados esforços no sentido de se obter “o acordo com os trabalhadores, substituindo a remuneração de trabalho suplementar por descanso compensatório”. Tal modalidade de compensação de trabalho suplementar pressupõe o acordo dos trabalhadores, o qual não foi obtido.

⁴⁵ Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º e da alínea c) do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

⁴⁶ A LEO 2001 foi, entretanto, revogada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que criou, contudo, um período de transição na aplicação do novo regime, sendo que os artigos 20.º a 76.º só entrariam em vigor 3 anos após a sua publicação, mantendo-se em vigor as normas da LEO-2001, com as sucessivas revisões, relativas, entre outras, à execução orçamental. A *vacatio legis*, estabelecida inicialmente até 2018, viria a ser alargada até 1 de abril de 2020 (cfr. alteração introduzida pela Lei n.º 37/2018, de 7 de agosto).

dos factos, segundo o qual nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que sejam respeitadas as normas legais aplicáveis, bem como do princípio da legalidade, ínsito no artigo 3.º do CPA, segundo o qual os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins, e da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 22.º do RAFE, segundo o qual a autorização de despesas fica sujeita à verificação do requisito da conformidade geral.

47. As despesas ilegais foram autorizadas pelos membros do CA e os consequentes pagamentos foram autorizados pelo Presidente e por um dos Vogais do CA⁴⁷, no montante de 10 879,54 €, sendo suscetíveis de constituir eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações subsequentes (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)).

Em sede de contraditório, os membros do CA referem o contexto particular da Escola Artística de Dança do Conservatório Nacional, enquanto Escola artística de ensino especializado, que implica tarefas acrescidas de preparação de espetáculos (ensaios, preparação de roupa, adereços de palco, carpintaria, entre outros), exigindo a mobilização dos seus recursos humanos, em dias de descanso e em horários que excedem largamente o horário normal de trabalho. Tais atividades, são consideradas estruturantes para o processo formativo dos alunos e essenciais para lhes proporcionarem experiência prática no mundo artístico.

Quanto à aquisição de serviços para a realização de espetáculos, referem que: i) em 2018 foram confrontados com o parecer desfavorável da DGEstE para autorização de trabalho suplementar para a sua realização; ii) ante o crónico défice de funcionários administrativos, não havia condições para conceder dias de descanso compensatório, sem que tal inviabilizasse o funcionamento da própria escola; iii) as funções em causa não deveriam ter sido consideradas trabalho suplementar, embora fosse esse o enquadramento jurídico aceite pela DGEstE, pelo menos desde 1996, por serem substancialmente verdadeiras prestações de serviços; iv) o CCP "(...) não foi violado em nenhum dos seus preceitos" porquanto se adotou o ajuste direto simplificado nos termos do artigo 128.º.

Mais alegam que a contratação externa seria inviável, atenta a diversidade de trabalhos que obrigaria à contratualização com várias empresas, com custos manifestamente superiores. Acrescentam que, alguns desses trabalhos, realizados pelos trabalhadores, implicam "*grande proximidade aos estudantes menores, nomeadamente, auxiliando-os a vestirem-se e a despirem-se (...) sendo absolutamente desaconselhável (...) a realização de tais tarefas por parte de empresa(a) externa(s) à escola, com trabalhadores estranhos e desconhecidos das crianças, o que, de resto, nunca seria aceite pelos seus Encarregados de Educação*"; e que esta era única opção possível para a Escola.

Os membros do CA vieram justificar a sua atuação com base num conjunto de circunstâncias de facto, associadas à especificidade do ensino que a Escola ministra e à escassez de recursos humanos para operacionalizar o seu funcionamento, que conduziu a que o CA tivesse sido compelido a agir conforme o supra relatado, sem ter outra forma alternativa de proceder.

Por outro lado, o CA veio expressar a convicção de que, tendo recorrido a ajustes diretos de regime simplificado (artigo 128.º do CCP), não estaria a incorrer em qualquer violação dos normativos legais aplicáveis à situação de facto: alínea a) do n.º 6 do artigo 42.º da LEO-2001; artigo 3.º do CPA; alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 22.º do RAFE; n.º 1 do artigo 16.º e artigos 36.º e 38.º todos do CCP. Tal convicção revela, no entanto, um incorreto entendimento do CA no que respeita ao enquadramento jurídico desta matéria.

⁴⁷ Os pagamentos foram autorizados por um dos membros do CA, tendo sido aposta apenas uma única assinatura, por limitação da aplicação Internet Banking da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (cfr. Despacho n.º 2 – 2022-23, do Diretor; *e-mail* da Escola de 07.10.2022)

II – Da aquisição de serviços para organização e realização de cursos e da acumulação de funções privadas

48. A LTFP, que regula o vínculo de trabalho em funções públicas, dispõe, em matéria de garantias de imparcialidade (n.º 1 do artigo 19.º e artigo 20.º), que as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade, estando os trabalhadores públicos exclusivamente ao serviço do interesse público.
49. Ainda assim, de acordo com a LTFP (artigos 22.º e 23.º), é permitida a acumulação com funções ou atividades privadas, desde que as mesmas não sejam concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas exercidas, considerando-se, como tais, aquelas que tenham conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.
50. A acumulação com funções ou atividades privadas é permitida quando, nomeadamente:
- Não exista incompatibilidade legal com as funções públicas desenvolvidas;
 - Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente;
 - Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - Não provoquem prejuízo para o interesse público.
51. A autorização para a acumulação de funções depende de requerimento onde devem constar as indicações legais, designadamente o local de exercício, o horário a praticar, a remuneração a auferir, o conteúdo e a natureza do trabalho a desenvolver, a justificação de manifesto interesse público ou da inexistência de conflito com o interesse público, se aplicáveis, e o compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.
52. Resulta do Processo de Inquérito e do Relatório Final da IGEC que, por deliberações do CA⁴⁸, foi autorizada, nos anos letivos de 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, a despesa relativa a “*horas referentes aos serviços prestados*” por 6 trabalhadores da Escola para a organização e realização de cursos livres e cursos de primavera e verão, em acumulação de funções privadas.
53. Tais atividades, autorizadas pela Diretora-Geral da DGAE, designadamente de organização contabilística, produção executiva e apoio e acompanhamento dos alunos dos referidos cursos, não podiam, contudo, como se provou, ser dissociadas das decorrentes do conteúdo funcional dos postos de trabalho pelas quais os trabalhadores auferiam a respetiva remuneração mensal,

⁴⁸ Cfr. Ata n.º 5/2018, de 16.02, Ata n.º 13/2018, de 10.09, Ata n.º 22/2018, de 14.12, e Ata n.º 14/2019, de 05.09.

destinando-se à mesma entidade e sendo executadas, mesmo que parcialmente, no seu horário normal de trabalho, em violação dos normativos atrás referenciados, designadamente os artigos 19.º, 20.º e 22.º da LTFP.

54. Acresce que, em matéria de prestação de serviços, foram preteridas as disposições do CCP relativas à fundamentação para a decisão de contratar e para a decisão de escolha do procedimento de formação dos contratos, bem como à adoção de um dos tipos de procedimentos aí tipificados (artigos n.ºs 36.º e 38.º, e 16.º).
55. As situações descritas evidenciam ainda a violação da alínea a) do n.º 6 do artigo 42º LEO-2001, do artigo 3.º do CPA e da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 22.º do RAPE.
56. Assim, da autorização da despesa pelos membros do CA referente à alegada atividade privada de trabalhadores da Escola para a realização dos cursos livres e cursos de primavera e de verão terão resultado pagamentos ilegais, por contrariarem as normas suprarreferidas e indevidos por inexistir uma contraprestação efetiva⁴⁹, que terão causado um prejuízo ao Estado no valor global de 9 362,75€.
57. As situações descritas são suscetíveis de constituir infrações financeiras reintegratória e sancionatória, nos termos, respetivamente, do n.º 4 do artigo 59.º e das alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
58. Sucede, porém, que, em cumprimento de injunção da IGEC, foram emitidas guias de reposição aos 6 trabalhadores (nos termos já expressos no Ponto 3.2), sendo o pagamento das mesmas autorizado em prestações, pelo que, em outubro de 2022, dos 9 362,75 € já se encontravam pagos 8 850,92 €.
59. Não decorre, porém, do pagamento das importâncias abrangidas pela infração a extinção da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que este tipo de responsabilidade tem uma matriz disciplinadora, visando punir quem infrinja as normas de dever que devem ser acatadas pelos agentes que gerem dinheiros e valores públicos.
60. Em suma, as situações em violação dos normativos referenciados nos §§ 53 a 55 são suscetíveis de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Em sede de contraditório e em matéria de aquisição de serviços para a realização de cursos livres de dança e cursos de primavera e verão, os membros do CA reiteram, como antes referido, as especificidades da Escola, o papel

⁴⁹ “Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público (i) quer porque não haja contraprestação efetiva (ii) (...) (cf. art.º 59.º n.º 4 da LOPTC, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto)” (cfr. Sentença N.º 1 /2019, P. n.º 4/2018 - JRF - 3.ª Secção, disponível em st001-2019-35.pdf (tcontas.pt))

estruturante dos cursos para o processo formativo dos seus alunos e a necessidade de uma rede de trabalhadores que garanta a operacionalização dos cursos, e que formaram a convicção de ser suficiente a autorização da DGAE para o exercício de funções privadas no âmbito dos cursos de dança.

Mais informam que os procedimentos tendentes à aquisição de serviços foram aprimorados, designadamente no que respeita à elaboração de atas e de documentos procedimentais e que os assistentes operacionais e os assistentes técnicos passaram a integrar o mapa de pessoal do Município de Lisboa desde 2020.

Os membros do CA vieram, como antes referido, justificar a sua atuação com base num conjunto de circunstâncias de facto, associadas à especificidade do ensino que a Escola ministra e à escassez de recursos humanos para operacionalizar o seu funcionamento.

Também, neste caso, as alegações apresentadas evidenciam o incorreto entendimento do CA quanto ao enquadramento jurídico da situação de facto, e a sua convicção de que seria suficiente a autorização da DGAE para a acumulação de funções. No entanto, a sua atuação, violou os normativos legais aplicáveis: artigos 19.º, 20.º e 22.º da LTFP; alínea a) do n.º 6 do artigo 42.º da LEO-2001; artigo 3.º do CPA; alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 22.º do RAFE; n.º 1 do artigo 16.º e artigos 36.º e 38.º todos do CCP. Sublinha-se o facto de CA ter vindo informar ter já introduzido alterações nos procedimentos de contratação.

5. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

61. A realidade verificada em matéria de pagamentos de aquisição de serviços por horas de trabalho prestado pelos trabalhadores da Escola para a produção dos espetáculos, realizados em 2018 e 2019 (§§ 34 a 47), revela o incumprimento dos artigos 36.º, 38.º e n.º 1 do artigo 16.º do CCP, bem como da alínea a) do n.º 6 do artigo 42.º da LEO-2001, do artigo 3.º do CPA e da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 22.º do RAFE, o que consubstancia um eventual ilícito financeiro de natureza sancionatória, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, da responsabilidade dos membros do CA.
62. Ainda em matéria de pagamento de aquisição de serviços, no que se refere à organização e realização de cursos, com acumulação de funções privadas, que tiveram lugar em 2017, 2018 e 2019 (§§ 48 a 60), verificou-se o incumprimento dos artigos 19.º, 20.º e 22.º da LTFP, dos artigos 36.º, 38.º e do n.º 1 do artigo 16.º do CCP, e, ainda, da alínea a) do n.º 6 do artigo 42.º da LEO-2001, do artigo 3.º do CPA e da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 22.º do RAFE, o que consubstancia um eventual ilícito financeiro de natureza sancionatória, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, da responsabilidade dos membros do CA.
63. Os membros do CA solicitaram, face às circunstâncias de facto supra descritas e à reposição dos valores indevidamente pagos, à data praticamente concluída, a relevação da responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.
64. Considerando que:
 - O circunstancialismo fático evidenciado, bem como o alegado em sede de contraditório, não evidencia que os membros do CA tenham agido com dolo, mas quando muito com negligência;

4

- Não se tem conhecimento de que a Escola tenha sido objeto de recomendação por parte deste Tribunal ou de qualquer órgão de controlo interno para correção da irregularidade destes procedimentos;
- Não se tem conhecimento de que os membros do CA tenham sido censurados pela sua prática;

Consideram-se preenchidos os pressupostos de aplicação do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, para que a 2ª Secção deste Tribunal possa relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa.

6. CONCLUSÕES

65. O presente Relatório teve por base o Processo de Inquérito da Inspeção-Geral da Educação e Ciência para apuramento de factos relativos à prática de alegados atos ilícitos, ocorridos nos anos de 2017, 2018 e 2019, na Escola Artística de Dança do Conservatório Nacional.
66. As situações em causa respeitam a pagamentos de trabalho suplementar a título de aquisição de serviços na preparação e realização de espetáculos (10 879,54 €) e a pagamento de serviços realizados pelos trabalhadores em cursos livres, de primavera e de verão, em acumulação de funções, que correspondiam ao seu conteúdo funcional e foram exercidas na própria Escola (9 362,75 €).
67. A plataforma SIGRHE onde são tramitados os pedidos de acumulação de funções apresenta deficiências já identificadas e em processo de correção por parte da Direção-Geral da Administração Escolar. Este serviço reportou não ter ainda encontrado, num primeiro exame, situações semelhantes, incluindo em outros anos, e sublinhou que, caso venham a ser identificadas situações desconformes, atuará nos termos da lei.
68. Da análise dos factos e do direito aplicável às referidas situações concluiu-se pela violação do Código dos Contratos Públicos e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, configurando eventuais infrações financeiras sancionatórias previstas nas alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, cuja responsabilidade recai sobre os membros do Conselho Administrativo da Escola.
69. Em sede de contraditório, os membros do Conselho Administrativo solicitaram, face às circunstâncias em que os factos foram praticados e à reposição dos valores indevidamente pagos, a relevação da responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

70. Da apreciação efetuada ao circunstancialismo fáctico evidenciado, ao alegado em sede de contraditório e ao teor do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, consideram-se preenchidos os pressupostos de aplicação desta norma, para a relevação da responsabilidade por infração financeira sancionatória (alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC).

7. RECOMENDAÇÕES

71. Recomenda-se à Direção-Geral da Administração Escolar que:

- Adote as medidas necessárias para suprir as deficiências identificadas no funcionamento da plataforma SIGRHE;
- Conclua o processo de verificação de eventuais desconformidades em matéria de pedidos de acumulações de funções, designadamente à luz do disposto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, na Escola Artística de Dança do Conservatório Nacional e nos Agrupamentos de Escolas e Escolas Não Agrupadas.

8. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

72. Do Projeto de Relatório foi dada vista ao Procurador-Geral Adjunto, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, que emitiu o respetivo Parecer.

9. DECISÃO

73. Em Subsecção da 2.ª Secção decidem os Juízes do Tribunal de Contas:

- a) Aprovar o presente Relatório de Auditoria de Apuramento de Responsabilidades Financeiras na Escola Artística de Dança do Conservatório Nacional;
- b) No que respeita ao apuramento de responsabilidades financeiras decorrentes da violação dos normativos do Código dos Contratos Públicos e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, relevar a eventual responsabilidade financeira imputada aos membros do Conselho Administrativo da Escola nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
- c) Ordenar a remessa do Relatório às entidades seguintes:
 - Ministro da Educação;
 - Inspeção-Geral da Educação e Ciência;
 - Direção-Geral da Administração Escolar;
 - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
 - Escola Artística de Dança do Conservatório Nacional;
 - Membros do Conselho Administrativo da Escola;
 - Trabalhadores da Escola beneficiários dos pagamentos objeto do Processo de Inquérito.

- d) Remeter um exemplar do presente Relatório ao Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do art.º 29.º da LOPTC;
- e) Instruir a destinatária das recomendações para transmitir a este Tribunal, no prazo de 180 dias, a informação documentada sobre as medidas adotadas;
- f) Fixar o valor dos emolumentos em 1 716,40 € a suportar pela Escola Artística de Dança do Conservatório Nacional⁵⁰;
- g) Publicar o Relatório no sítio do Tribunal de Contas, salvaguardando os dados pessoais nele contidos.

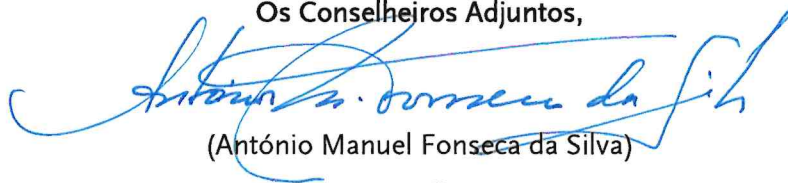
Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2022.

A Conselheira Relatora,



(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

Os Conselheiros Adjuntos,



(António Manuel Fonseca da Silva)



(Mário António Mendes Serrano)

⁵⁰ Cfr. artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC (Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações subsequentes).